

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 98-36.2015.6.21.0011

Procedência: SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ-RS (11ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DAS
CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014

Recorrente(s): CEZAR DUTRA, CESAR HENRIQUE KLEIN, PARTIDO
DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

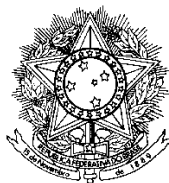
**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE DIRETÓRIO MUNICIPAL.
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. AUSÊNCIA DE
ADVOGADO CONSTITUÍDO. REGULARIZAÇÃO DA
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO PROMOVIDA.
CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. *Parecer pelo
desprovemento do recurso e pela manutenção do julgamento
das contas como não prestadas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT de São Sebastião do Caí, referente ao exercício financeiro de 2014, disciplinada pela Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/2004 e pelas disposições processuais das Resoluções do TSE nºs 23.432/14 (revogada) e 23.464/2015.

As contas foram apresentadas em atraso, em 07/10/2015, fora do prazo fixado pelo art. 28 da Resolução TSE nº 23.432/2014¹.

¹ **Art. 28.** O partido político, em todas as esferas de direção, deverá apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente, até 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-as ao: I – Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Constatada irregularidade na representação processual, a Juíza Eleitoral expediu despacho determinando a notificação do partido, para sanar o vício (fl. 47).

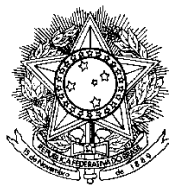
Em atenção ao referido despacho, o Cartório expediu carta de intimação ao partido (fl. 48), usando o endereço informado nas contas (fl. 02), que, no entanto, restou devolvida pelos correios (fls. 49-50).

Tendo em vista a obrigação de manter atualizados os dados de endereço dos membros dos diretórios/comissões provisórias (art. 8º, § 1º da Resolução TSE nº 23.093/09), e que o(a) presidente não foi encontrado no endereço informado, estando em local incerto e não sabido, o partido restou notificado, por edital, a regularizar a representação processual (fls. 51-53).

O prazo do edital transcorreu *in albis* (fl. 54).

Considerando que não foi feita a regularização processual e que a prestação de contas possui caráter jurisdicional (artigo 37, § 6º da Lei nº 9.096/95), sobreveio despacho, nos termos do artigo 694, § 2º, do CNJE do TRE-RS, determinando a citação do partido e de seus responsáveis para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentassem suas justificativas, constituindo advogado nos autos, sob pena de serem as contas julgadas como não prestadas (fl. 55).

As cartas de citação expedidas restaram devolvidas ao remetente (fls. 58-59).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerando ser obrigação do partido manter atualizados os dados de endereço dos membros dos diretórios/comissões provisórias (art. 41 da Resolução TSE nº 23.465/2015), e que os responsáveis financeiros não foram encontrados no endereço informado, estando em local incerto e não sabido, os responsáveis partidários CESAR HENRIQUE KLEIN e CEZAR DUTRA restaram intimados, por edital, a apresentar justificativas e constituir advogado, sob pena de serem as contas julgadas como não prestadas (fls. 60-62).

As partes não se manifestaram em relação ao edital (fl. 63).

Cumpridas todas essas etapas, o feito na sequência foi sentenciado, sendo as contas julgadas como não prestadas. Fundamentou o Magistrado *a quo* (fl. 64):

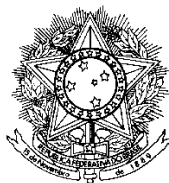
(...)

Verifica-se, no presente caso, que o partido, embora tenha apresentado a prestação de contas, não se fez representar advogado, impossibilitando, assim, a tramitação do feito, na medida em que o processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional.

Desta forma, cabe o julgamento pela não prestação, nos termos do artigo 45, inciso V, alínea a, da Resolução TSE n. 23.432/2014.

III DISPOSITIVO

Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Partido Democrático Trabalhista de São Sebastião do Caí do exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 45, V, a, da Resolução TSE n. 23.432/14, ante os fundamentos declinados, ficando o órgão partidário impedido de receber recursos do Fundo Partidário enquanto não for regularizada a sua situação, com fundamento no art. 47, caput, da citada Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Cartório Eleitoral providenciou a expedição das intimações da sentença ao partido, assim como ao presidente e responsável financeiro, pela via postal (fl. 66-67).

A carta de intimação destinada ao partido e ao presidente chegou na mão deste, conforme “AR” à fl. 68.

Partido, tesoureiro e presidente interpuseram recurso contra a sentença, porém apenas o último o fez mediante advogado constituído (fls. 70-72).

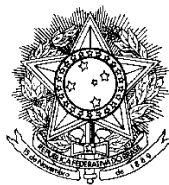
Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 75).

II – PRELIMINAR: TEMPESTIVIDADE E REPRESENTAÇÃO

O “AR” da carta de intimação da sentença, expedida ao partido e ao presidente, foi juntado em 17/06/2016, sexta-feira (fls. 67v-68), e o recurso foi interposto na terça-feira seguinte, dia 21/06/2016 (fl. 71), respeitando o tríduo legal previsto no art. 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Assim, o recurso é tempestivo.

No que tange à representação processual, verifica-se que o recurso está subscrito por advogado constituído unicamente pelo presidente da agremiação, cuja procuração consta à fl. 72; porém, foi interposto em nome não só do presidente, como também do partido e do tesoureiro, sem as respectivas procurações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, para fins de aproveitamento do recurso, ocorre na espécie a incidência do disposto no art. 1005 do Código de Processo Civil², considerando que os fundamentos de fato e de direito apresentados são comuns a todos os recorrentes.

Desse modo, o recurso merece ser conhecido.

III – MÉRITO

Trata-se de recurso em prestação de contas de diretório municipal que, devidamente intimado por sucessivas ocasiões, tanto via correio como pela via editalícia, não constituiu advogado. As contas, então, naturalmente, foram julgadas como não prestadas.

O recorrente sustenta que a procuração deixou de ser juntada às contas quando estas foram apresentadas, em razão de descuido. Aduz, ainda, que as intimações que determinaram a regularização da representação processual foram remetidas para o antigo endereço do partido, razão pela qual não se teve conhecimento de tal exigência.

No entanto, a irresignação não merece prosperar.

Haja vista a natureza jurisdicional do exame da prestação de contas do partido político, é obrigatória a presença de advogado nos autos, o que se encontra assentado pelo disposto no § 6º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, *ipsis litteris*:

² Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 37.

(...)

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional.

No mesmo sentido, a Resolução TSE nº 23.464/2015 e a Resolução TRE/RS nº 239/2013, editadas com o objetivo de disciplinar o disposto no referido art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/95, são específicas ao salientar a obrigatoriedade de advogado nos autos do processo de prestação de contas. *In verbis*:

Art. 29 da Resolução TSE nº 23.464/2015: O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

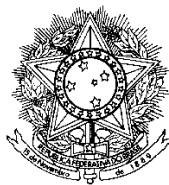
(...)

XX – instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, com a indicação do número de fac-símile pelo qual o patrono do órgão partidário receberá as intimações que não puderem ser publicadas no órgão oficial de imprensa;

(...)

§ 1º As peças devem conter assinatura digital do presidente, do tesoureiro do órgão partidário, do advogado e do profissional de contabilidade habilitado, à exceção das referidas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e IX do caput deste artigo.

Art. 1º da Resolução TRE/RS nº 239/2013: É imprescindível a constituição de advogado para a apresentação das contas eleitorais ou partidárias, no âmbito da jurisdição eleitoral deste Estado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Apresentadas as contas sem advogado, nos processos que lhes são afetos, a unidade responsável pelo processamento de tais feitos no Tribunal e o chefe do cartório eleitoral deverão providenciar a notificação do interessado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize sua representação.

§ 2º Caso não regularizada a representação processual no prazo fixado, certificado o não atendimento da notificação prevista no parágrafo anterior, os processos devem ser imediatamente submetidos à conclusão do relator no Tribunal ou ao juiz na Zona Eleitoral.

O não acompanhamento do presente procedimento por procurador habilitado tem como consequência o não conhecimento das contas, que devem ser consideradas não prestadas. É isso o que define o art. 46, IV, *b*, da Resolução TSE nº 23.464/2015:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV – pela não prestação, quando:

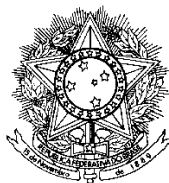
(...)

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 29 desta resolução, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Na mesma linha, encontra-se o art. 2º da já citada Resolução nº 239/2013-TRE/RS:

Art. 2º As contas apresentadas sem a presença de advogado não serão conhecidas e serão consideradas não prestadas.

Parágrafo único: Os documentos apresentados, no momento do protocolo, devem estar devidamente discriminados e acondicionados, em meios que permitam a análise e mantenham a integralidade e conservação do conteúdo, sendo autuados como anexo, sob pena de não recebimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na espécie, é assente a jurisprudência do E. TRE/RS, no sentido de considerar as contas como não prestadas. Veja-se:

Prestação de contas de campanha. Caráter jurisdicional. Art. 2º da Res. TRE/RS n. 239/2013. Eleições 2012.

Não se conhece das contas quando ausente a capacidade postulatória do partido interessado. Prestação desacompanhada do instrumento de mandato a advogado.

Suspensão das cotas do Fundo Partidário no patamar mínimo.

Contas não prestadas.

(Prestação de Contas nº 29274, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 172, Data 25/09/2014, Página 2) (grifamos)

Recurso. Prestação de contas partidária. Diretório Estadual. Caráter jurisdicional. Art. 37, § 6º, da Lei n. 9.096/95. Arrecadação e gastos de campanha. Eleições 2012.

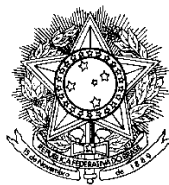
Não se conhece das contas quando apresentadas por pessoa sem capacidade postulatória e sem posterior convalidação dos atos por representante habilitado. Aplicação da sanção de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de três meses. **Contas consideradas como não prestadas.**

Não conhecimento.

(TRE/RS - PC 289-22.2012.6.21.0000, julgado em 03/07/2014, Rel. Dr. HAMILTON LANGARO DIPP) (grifamos)

Prestação de contas de campanha. Partido político. Caráter jurisdicional. Art. 33, § 4º, da Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. Renúncia dos poderes de representação pelos procuradores do partido. **Não se conhece das contas quando apresentadas por pessoa sem capacidade postulatória e sem posterior convalidação dos atos por representante habilitado, em virtude de sua natureza jurisdicional.** Suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário. Contas consideradas não prestadas.

(Prestação de Contas nº 164921, Acórdão de 09/12/2015, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 91, Data 11/12/2015, Página 6) (grifamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, como bem aplicado na sentença, a consequência do julgamento de não prestação de contas deve ser a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, até que o partido regularize sua situação perante a Justiça Eleitoral. É o que se depreende do art. 48 da Resolução TSE nº 23.464/2014. *In verbis*:

Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

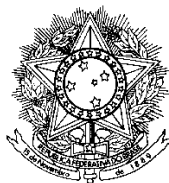
Nesse passo, a obrigatoriedade de advogado na prestação de contas é imposta por regras específicas, sendo dever do partido conhecer a legislação e apresentar suas contas, mediante procurador habilitado nos autos, sem que precise ser notificado a isso.

Mesmo assim, houve diversas tentativas de chamamentos para que fosse feita a regularização da representação processual: por meio da expedição de cartas de intimação e de citação, por “AR”, seja para o último endereço informado nos autos pelo prestador (fl. 02), seja para o endereço que se encontra nos assentamentos do partido mantidos junto à Justiça Eleitoral (fl. 39), seja por editais, como comprovam os documentos às fls. 48-49, 52, 56-59 e 61.

Cumprido destacar, ainda, o entendimento do TRE/RS a respeito do tema, exarado no julgamento da Prestação de Contas nº 247-07.2011.6.21.00, em 15/09/2011:

(...)

Veja-se que não é possível aplicar ao caso as disposições pertinentes à citação do réu no processo civil, o qual exige o esgotamento de todas as tentativas de citação antes do uso da modalidade editalícia, pois naquele processo o maior rigor justifica-se pelo absoluto desconhecimento da parte a respeito da existência de um processo contra ela ajuizado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, diferentemente, os candidatos já estão cientes da sua obrigação de prestar contas, como mais uma etapa do procedimento eleitoral.

Assim, descumprido o prazo legal pela recorrente, dirigida notificação para o seu endereço, não sendo encontrada em três tentativas diferentes, e após fictamente notificada, não pode alegar que desconhecia tal omissão para ter suas contas apreciadas após passados 6 meses do prazo legal. (...)” (grifado).

Dessa forma, ainda que partido e responsáveis legais já estivessem cientes, por imposição legal, da obrigação de prestar contas, mediante procurador, percebe-se que mesmo assim houve o exaurimento dos meios de localização para que sanassem o vício. Logo, o julgamento das contas como não prestadas é consequência da omissão do prestador, que, além de não apresentar as contas voluntariamente por meio de advogado constituído, se manteve inerte às comunicações enviadas aos endereços informados pelo próprio partido – e, portanto, válidos -, assim como no tocante aos chamados fictos.

Logo, as contas devem ser julgadas como não prestadas, tal como sentenciado pelo Juízo *a quo*, não merecendo provimento o recurso interposto.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença à fl. 64, que julgou as contas como não prestadas e suspendeu, até a regularização da situação do partido político, o recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Porto Alegre, 13 de julho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\v90s7cevs8kcrvs3vkn72724313327454320160715230021.odt